



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.022805/99-23  
Recurso nº. : 122.717  
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1998  
Recorrente : JOSÉ TEIXEIRA DA ROCHA  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2000  
Acórdão nº. : 106-11.636

MULTA POR ATRASO DE ENTREGA DA DIRPF – ERRO DE PREENCHIMENTO – DÚVIDA QUANTO AO MONTANTE DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - Se, ao optar por formulário simplificado de declaração de ajuste, o contribuinte omite, devidamente autorizado pela Secretaria da Receita Federal, dados essenciais à solução do litígio, a omissão não pode ser utilizada contra ele próprio. Cumpre ao fisco apurar se são verdadeiros os rendimentos tributáveis, abaixo do limite de isenção, indicados pelo contribuinte, em retificação aos declarados. Não superada a dúvida, é de serem estes aceitos como válidos e cancelada a multa por atraso na entrega da declaração, da qual estava o contribuinte legalmente dispensado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ TEIXEIRA DA ROCHA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente Convocado) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.022805/99-23  
Acórdão nº. : 106-11.636  
  
Recurso nº. : 122.717  
Recorrente : JOSÉ TEIXEIRA DA ROCHA

**RELATÓRIO**

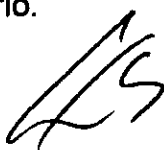
**JOSÉ TEIXEIRA DA ROCHA**, já qualificado nos autos, recorre a este Conselho da decisão da Delegada da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte que julgou procedente a multa por atraso na entrega da declaração de ajuste do exercício de 1998, que lhe foi imposta conforme auto de infração a fls. 02.

Alega o Recorrente (fls.28), como o fez na anterior impugnação (fls.01), que os rendimentos auferidos no ano calendário de 1997 foram de R\$10.454,88, abaixo do limite de isenção, e não R\$ 12.880,00, como declarado, e que seria insano imaginar que o contribuinte declarasse uma renda fictícia pelo simples capricho de incorrer em multa. Junta comprovante de rendimentos pagos emitido pela Secretaria de Administração do Estado de Minas Gerais (fls.05).

A decisão recorrida fundamenta-se na omissão do Recorrente em provar com documentos o equívoco relativamente aos rendimentos oferecidos à tributação e que o obrigam a apresentar declaração de ajuste (IN SRF nº 90/97). Acrescenta que se trata de declaração simplificada, sem discriminação das fontes pagadoras, e que o contribuinte firmou compromisso de declarar a verdade.

A instância está devidamente garantida pelo depósito recursal de fls.28.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.022805/99-23  
Acórdão nº. : 106-11.636

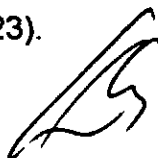
**V O T O**

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade. Ressalte-se sua tempestividade, não obstante extraviado o A.R. referente à intimação da decisão de primeiro grau (despacho, fls.42). Com efeito, em sendo o termo de intimação de fls. 24 datado de 04.04.2000, o prazo para o recurso, interposto em 11.05.2000, começou a correr, a teor do art. 23, § 2º, item III, do Decreto nº 70.235/76, quinze dias depois daquele termo, ou seja, 19.04.2000.

No mérito, não se sustenta a decisão recorrida, que busca respaldo no art. 147, § 1º, do CTN, para rejeitar as razões do ora Recorrente, quanto a erro na quantificação dos rendimentos tributáveis recebidos no ano calendário de 1997, que não seriam aqueles constantes da declaração de ajuste, mas de valor menor, situados abaixo do limite de isenção e do exigido para apresentação da referida declaração. A julgadora singular, ao condicionar a retificação do declarado à demonstração do erro cometido, está, em verdade, impondo ao Recorrente o ônus de produzir uma impossível prova negativa.

Não poderia o Recorrente fazer mais do que fez: apontar o erro, juntar comprovante de rendimentos pagos, emitido por sua única fonte pagadora, e informar que não exerce outra atividade remunerada. Cumpria ao fisco averiguar a veracidade de tais afirmações, não lhe sendo lícito furtar-se desta obrigação a pretexto de se tratar, na espécie, como ressalta a decisão recorrida, *de declaração simplificada, em que são informados conjuntamente os rendimentos recebidos de pessoas físicas e jurídicas, não havendo discriminação das fontes pagadoras* (fls.23).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.022805/99-23  
Acórdão nº. : 106-11.636

A declaração de ajuste simplificada foi criada com o anunciado propósito de facilitar o cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte e o trabalho de fiscalização. O contribuinte que, ao optar por esse formulário, vier a omitir dados essenciais à solução do litígio, a tanto estará devidamente autorizado pela Secretaria da Receita Federal. De onde se vê quão ilógico é utilizar-se tal omissão contra o próprio declarante.

Nessas condições, posta dúvida não esclarecida por quem de direito, o autuante, é de se aceitarem como válidos os rendimentos tributáveis de R\$ 10.454,88, informados pelo Recorrente na impugnação e recurso e documentados pelo comprovante a fls.5, de onde decorre estar ele dispensado da obrigação de apresentar, sob pena de multa, declaração de ajuste no exercício de 1998.

Tais as razões, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2000

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.022805/99-23  
Acórdão nº. : 106-11.636

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 19 FEV 2001

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 09 MAR 2001

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL